



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA

RDP Nº 06 / 2013

Exigência de comprovantes de recolhimento das contribuições devidas à FAAP e à FENAPAF.

O Presidente da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, no uso das atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 57, da Lei n. 9.615/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.395/11 torna cogente as contribuições devidas à FAAP e à FENAPAF;

CONSIDERANDO que a regulamentação do mencionado art. 57, incisos I e II, da Lei 9.615/98, ocorreu na forma prevista dos artigos 53 a 56 do Decreto n. 7.984, de 08.04.2013;

CONSIDERANDO que pela nova sistemática os valores a serem repassados à FAAP e à FENAPAF deverão ser fiscalizados pela "entidade responsável pelo registro da transferência de atleta profissional de entidade de prática desportiva a outra", na dicção explícita do art. 57, § 1º, da Lei n. 9.615/98, exigindo, para esse registro, comprovante de recolhimento dos referidos repasses;

CONSIDERANDO ainda que, embora a matéria seja de controvertida constitucionalidade e de duvidosa legalidade no plano doutrinário, não encontrou respaldo na esfera judicial, tanto que várias e recentes decisões judiciais de segunda instância têm sido no sentido de reconhecer a juridicidade da cobrança e recolhimento das contribuições devidas à FAAP e à FENAPAF;

CONSIDERANDO finalmente, que, após a regulamentação exigível e o fundamentado parecer da Diretoria Jurídica, não resta à CBF senão dar imediato cumprimento ao que lhe é determinado pelo art. 57 da Lei n. 9.615/98;

Rua Victor Civita, 66 - Bloco 1 - Edifício 5, 5º andar - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, Brasil - CEP 22275-044
tel: 00 55 (21) 3572 1900 - fax: 00 55 (21) 3572 1900 - cbf@cbf.com.br



1



RESOLVE:

Art. 1º - A transferência de atleta profissional de entidade de prática desportiva a outra somente será aceita para registro se, dentre outros documentos necessários, as entidades apresentarem comprovante bancário do recolhimento das contribuições fixadas nos incisos I e II do art. 57, da Lei nº 9.615/98, devidas à FAAP e à FENAPAF, sob pena de não efetivação do registro da transferência.

Art. 2º - É de inteira e exclusiva responsabilidade das entidades de prática desportiva a veracidade das informações constantes dos documentos comprobatórios de recolhimento das contribuições devidas à FAAP e à FENAPAF encaminhados às Federações filiadas e à CBF para fins de registro de transferências de atletas profissionais.

Art. 3º - As Federações filiadas deverão prestar à FAAP e à FENAPAF as informações financeiras cadastrais e de registro necessárias à verificação, controle e fiscalização das contribuições devidas, destacadamente:

- a) vigência e valor mensal do salário constante dos contratos de trabalho de atletas profissionais registrados;
- b) valor das transferências nacionais e internacionais registradas.

Art. 4º - Caberá à Diretoria de Registro e Transferências da CBF e as Federações filiadas a adoção das providências cabíveis, na esfera de suas competências, fixadas nesta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2013.


José Maria Marin
Presidente

